Número único: K1G.D86.825-00



Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0029936/2021

Número do processo: 0029936/2021

Fax:

Concluído em:

Solicitação: 86 - ENCAMINHA DOCUMENTO Número do protocolo: 491744

Número do documento:

Endereço:

Telefone:

65533 - A 3 CONSTRUTORA E LOTEADORA LTDA Requerente: CPF/CNPJ do requerente. 27.732.048/0001-40

Beneficiário: CPF/CNPJ do beneficiário:

Complemento: Bairro: JARDIM AEROPORTO

Loteamento: Condomínio: Município: Alfenas - MG

E-mail: Notificado por: E-mail

Rua ALTINO BASTOS CARNEIRO Nº 183 - 37130-816

Localização atual: 106.000.000 - PROTOCOLO CONTRATOS E LICITAÇÕES

Org. de destino:

01/10/2021 14:20

Local da protocolização: 106.000.000 - PROTOCOLO CONTRATOS E LICITAÇÕES

Protocolado por: MILZA HELENA DE ALMEIDA VILELA Atualmente com: MILZA HELENA DE ALMEIDA VILELA

Celular: (35) 98859-9100

Situação: Não analisado Procedência: Interna Em trâmite: Não Prioridade: Normal

Súmula: REQUER ESCLARESCIMENTO SOBRE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 205/2021

Previsto para: 01/10/2021 14:20

Observação:

Protocolado em:

# À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS (MG)

Concorrência Pública nº 002/2021.

Processo Licitatório nº 205/2021.

A3 CONSTRUTURA E LOTEADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 27.732.048/0001-40, com sede a Rua Altino Bastos Carneiro, nº 183, Bairro Jd. Aeroporto, na cidade de Alfenas, estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. ABRÃO ADOLPHO ENGEL NETO, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 043.438.046-66, RG nº M-7.196.171 SSP/MG, residente e domiciliado à Av. Afonso Pena, nº 830, Centro, na cidade de Alfenas, estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93 e Item 3 do ato convocatório do Pregão em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de vossa senhoria, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### I - TEMPESTIVIDADE

É a presente medida plenamente tempestiva, uma vez que a data de abertura das propostas do certame está programada para o dia 08 (oito) do mês de outubro de 2020, e sendo o prazo legal para a sua apresentação de até 05 (cinco) dias úteis antes do termo a quo delineado, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, vez que o termo final do prazo na esfera administrativa se dará em 01 de outubro do corrente ano, razão pela qual deve-se conhecer e julgar a presente medida.



Ressalte-se, por oportuno, que a Lei nº 8.666/93 nos dispositivos pertinentes à impugnação e esclarecimentos ao edital, usa a expressão "ATÉ", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ou pedido de esclarecimento ao edital **ATÉ** o quinto dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado <u>inclusive durante o transcorrer do quinto dia útil anterior ao início da licitação</u>.

Portanto, tempestiva é a presente manifestação.

### II - DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório com vistas a a outorga da CONCESSÃO de serviços de manutenção de vias e estradas públicas rurais municipais, precedida de execução de obra pública, de investimento consistindo na pavimentação básica do trecho principal da estrada rural municipal interdistrital da Harmonia, autorizada pela Lei Municipal nº 4.979, de 09 de dezembro de 2.020, sob o regime de execução indireta, empreitada Integral, tudo devidamente descrito, caracterizado e especificado no Projeto Básico / Termo de Referência, no CONTRATO e seus ANEXOS, na forma da lei e das normas regulamentares.

Ocorre, contudo, que examinando criteriosamente o edital publicado, objetivando a contratação dos serviços delimitados em seu objeto, constatamos, *vênia concessa*, que o mesmo contém impropriedades que podem comprometer o bom andamento do certame, afrontando as regras e fundamentos impostos especialmente pela Lei nº 8.666/93, conforme a seguir explicitado.



## II - DOS QUESTIONAMENTOS

Os questionamentos a seguir ofertados, sustentados pelos princípios da transparência, da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, e principalmente, do julgamento objetivo; objetivam unicamente nivelar possível assimetria conceitual dos termos usados no Edital, esclarecer contradições entre suas partes, e tentar reparar lacunas existentes, e por este motivo requer atenção na leitura para que a resposta possa ser feita de forma clara, objetiva, exata, sem subjetividade, eliminando assim qualquer ruído de entendimento entre a licitante e a administração.

## **QUESTÃO I**

O item 14.6. do Edital, que trata da GARANTIA DE PROPOSTA, exige que a mesma deverá ter validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data designada para a entrega da documentação da LICITAÇÃO. Por outro lado, no anexo V – Minutas/Modelos de Garantia de proposta, na parte em que se estabelece os termos e condições mínimas, no item 06, o prazo estabelecido é de 01 (um) ano. Diante da contradição detectada, questiona-se:

Efetivamente, no caso da garantia da proposta, qual será o prazo mínimo aceito pela Administração?

## **QUESTÃO II**

O item 14 do Projeto Básico / Termo de Referência estabelece o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para a proposta de contrapartida de outorga. Contudo, tanto o Edital quanto o Modelo de Proposta estabelecem o prazo de 180 dias. Diante da contradição detectada, questiona-se:



Efetivamente, quanto ao prazo mínimo da proposta de contrapartida de outorga, qual será o prazo mínimo aceito pela Administração?

## **QUESTÃO III**

Com relação ao Plano de Negócios, o Anexo XIII estabelece que a Douta Comissão de Licitação é que irá avaliar a consistência do plano econômico-financeiro proposto além de verificar a razoabilidade das estimativas realizadas pela Licitante. Noutra esteira, exige a assinatura de dos representantes legais da Empresa ou do Consórcio, bem como por seus Responsáveis Técnicos, além de exigir declaração de que a determinação das receitas, dos custos, dos investimentos e demais insumos do Plano de Negócios e respectivas projeções financeiras, bem como as variações decorrentes das obrigações assumidas são de **EXCLUSIVA** responsabilidade do licitante.

Contudo, na parte que define os critérios para a avaliação dos planos de negócios, mais precisamente no item "g", exige a apresentação de uma declaração de instituição financeira quanto à viabilidade da Proposta Econômica e do Plano de Negócios da Licitante.

Ressalte-se, por oportuno, que citada exigência, além de importar atuação de terceiro sem relação ao certame, atenta contra sua própria legalidade, vez que, quando o "caput" do art. 27 da Lei 8.666/93 determina que, para fins de habilitação, será exigida EXCLUSIVAMENTE a documentação ali disposta, "Significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais."

(Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.333)

Ante o exposto, indaga-se:



A Administração irá desclassificar eventual proposta que não contenha a declaração de instituição financeira quanto à viabilidade da Proposta Econômica e do Plano de Negócios da Licitante?

Em caso de resposta afirmativa à questão ora formulada, requer-se, desde logo, a indicação da fundamentação legal baseada em lei especial não citada que por ventura ampare a exigência mantida.

#### III - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer sejam prestados os esclarecimentos acima elencados, objetivando o saneamento das omissões e impropriedades detectadas no Edital de Licitação e seus anexos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Alfenas, 30 de setembro de 2021.

ABRÃO ABOLPHO ENGEL NETO

**A3 CONSTRUTURA E LOTEADORA LTDA**